



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**PROJETO DE LEI Nº 15, DE 11 DE MARÇO DE 2020.**

**Dá nova redação aos dispositivos das Leis Municipais nº 3.611/2012 e 1.256/1990.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** O *caput* do artigo 2º da Lei nº 3.611/ 2012 passa a ter a seguinte redação, ficando revogados os incisos I e II:

*“Art. 2º O FABS, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários, ficando limitados às aposentadorias e a pensão por morte.”*

**Art. 2º** O *caput* do artigo 14 e o seu §2º da Lei Municipal nº 3.611/ 2012 passam a ter a seguinte redação, com a adição dos §§10 e 11:

*“Art. 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13, incidentes sobre a totalidade das parcelas que servem de base de contribuição, ficam alteradas:*

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			
	NORMAL		ESPECIAL	TOTAL
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
2020	14,00	14,00	36,00	64,00
2021	14,00	14,00	42,00	70,00
2022	14,00	14,00	48,00	76,00
2023	14,00	14,00	54,00	82,00
2024	14,00	14,00	60,00	88,00
2025	14,00	14,00	66,00	94,00
2026 A 2040	14,00	14,00	68,00	96,00

[...]



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



*“§2º Entende-se como base de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, vantagens permanentes variáveis, as parcelas incorporadas e dos adicionais de caráter individual, excluídas:*

- I – as diárias para viagens;*
- II – a indenização de transporte;*
- III – o salário-família;*
- IV – remuneração pelo exercício de serviço extraordinário;*
- V – o abono de permanência de que trata o art. 51, desta lei;*
- VI – licença-prêmio;*
- VII – férias indenizadas;*
- VIII – 1/3 (um terço) constitucional de férias;*
- IX – Abonos;*
- X – Função Gratificada;*
- XI – Cargo em Comissão;*
- XII – Insalubridade e Periculosidade;*
- XIII – Regime Especial de Trabalho e Gratificação por Dedicação Plena;*
- XIV – Desdobre;*
- XV - direção de unidade escolar;*
- XVI - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;*
- XVII - pelo exercício de docência em classes multisseriadas;*
- XVIII - pelo exercício de suporte pedagógico nas escolas da Rede Municipal e Secretaria Municipal de Educação;*
- XIX - pelo exercício de diretor do departamento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;*
- XX - A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar;*
- XXI – Outras parcelas ou vantagens cujo caráter indenizatório ou de caráter temporário esteja definido em lei. “*

*[...]*

*“§10º As vantagens constantes do §2º, devido a sua natureza indenizatória, não integram a base de contribuição.*

*§11º No caso do servidor efetivo municipal ativo que estiver submetido a regra de inativação pela média aritmética, poderá optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, através de requerimento específico, que sejam mantidas as contribuições sobre as verbas que passaram a ser não incorporáveis de acordo com a Emenda Constitucional 103/2019.”*

**Art. 3º** O caput do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.611/ 2012 passa a ter a seguinte redação:

*”Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 14% (catorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.”*



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art. 4º** Fica incluído parágrafo único no artigo 198 da Lei Municipal nº 1.256/1990:

*“Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor efetivo se vincula.”*

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 11 de março de 2020.**

**JACQUES GONÇALVES BARBOSA**  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Sua Excelência o Senhor  
Ver. PEDRO WASZKIEWICZ  
MD. Presidente do Poder Legislativo  
NESTA CIDADE

Mensagem nº 15, de 11 de março de 2020.

**Senhor Presidente:**

Ao cumprimentar Vossa Excelência e aos demais vereadores, remetemos para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que ***“Dá nova redação aos dispositivos das Leis Municipais nsº 3.611/2012 e 1.256/1990.”***

O presente projeto propõe a regulamentação de assuntos específicos atinentes ao FABS, nos termos da Emenda Constitucional 103/2019.

O Ente Municipal tem prazo máximo até 31/07/2020 para adoção de medidas e entrada em vigor de alíquotas, que ainda precisam respeitar o prazo da noventena; e da transferência do pagamento dos auxílios para o ente federativo, no termos estipulados pelo Ministério da Economia, pela PORTARIA SEPRT/ME n.º 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, que assim prevê:

*“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;*

*b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso*



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



*III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.”*

No artigo 9º, §2º da EC 103/2019<sup>1</sup>, admite-se somente o uso de recursos previdenciários, para pagamento de aposentadorias e pensões. Excluindo-se qualquer outro tipo de benefício. Desta forma, os auxílios doença, maternidade, reclusão ou qualquer outro que possa ser atribuído ao servidor efetivo, passam a ser de responsabilidade do Ente onde o mesmo esteja lotado. Com isso a necessidade de alteração da redação do artigo 2º da Lei 3.611/2012 e inclusão de parágrafo no art. 198 da Lei 1.256/1990.

Com isso, no artigo 1º, a Administração compatibiliza o texto municipal com o novo texto constitucional, estabelecendo claramente o que cabe ao FABS:” O FABS, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários, ficando limitados às aposentadorias e a pensão por morte.”

No artigo 2º do projeto em estudo, o Poder Executivo, após estudos e debates com os servidores, decidiu por estabelecer que a alíquota normal dos servidores será fixada em 14% (quatorze por cento), obedecendo ao mandamento constitucional que ordenou que esta seja a alíquota mínima de todo o funcionalismo público nacional.

Há obrigação constitucional de praticar essa alíquota de 14% (quatorze por cento), compatível a aplicada aos servidores federais, e por consequência também uma alíquota mínima patronal normal, correspondente a 14% (catorze por cento). Salienta-se que não há modificação na alíquota especial, ou de recuperação de passivo, pois essa depende dos valores apurados em cálculo atuarial a ser realizado, posteriormente a adequação da legislação.

Ressalte-se, entretanto, que havia a opção das alíquotas serem progressivas, podendo chegar até 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), situação descartada atualmente pela administração, pois, tal atitude poderia gerar verdadeiros confiscos nas remunerações dos servidores públicos municipais. Vale mencionar, inclusive, que essa foi a opção do governo estadual, o que atingiu em cheio o seu funcionalismo.

Assim, de momento, o Governo decide por manter a alíquota em 14% (quatorze por cento) fixa para todos os servidores.

---

<sup>1</sup> § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social **fica limitado** às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade **serão pagos diretamente** pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Nos demais pontos do artigo 2º são regulamentadas questões como o conceito de base de contribuição, respeitada a EC 103/2019, ficando discriminadas as verbas que estão expressamente excluídas da base de contribuição com a Reforma da Previdência Federal.

Também, a administração municipal vai permitir ao servidor ativo na data de promulgação desta Lei, que opte, no prazo de 60 (sessenta) dias, por manter os descontos nas verbas que não fazem mais parte da base de contribuição a fim de que tenha benefícios na sua média de aposentadoria.

No artigo 3º do projeto fica consignado que haverá o desconto de 14% (quator cento por cento) sobre as parcelas de proventos dos aposentados que excedam o teto dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Finalmente, no art. 4º, fica incluído parágrafo único no artigo 198 da Lei Municipal nº 1.256/1990, estabelecendo, conforme Reforma da Previdência aprovada pelo Congresso Nacional, que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão pagos diretamente pelo ente federativo, e não mais pelo FABS.

Na certeza da especial atenção dos Senhores Vereadores a presente preposição, solicitamos a aprovação de presente Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, oportunidade que renovamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

JACQUES GONÇALVES BARBOSA  
Prefeito